



# JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 1.75

## SUMÁRIO

### PRESIDENTE DA REPÚBLICA :

Decreto do Presidente da República n.º 10/2011 de 18 de Fevereiro .....	4603
Decreto do Presidente da República n.º 11/2011 de 21 de Fevereiro .....	4603
Decreto do Presidente da República n.º 12/2011 de 22 de Fevereiro .....	4605
Decreto do Presidente da República n.º 13/2011 de 22 de Fevereiro .....	4606
Decreto do Presidente da República n.º 14/2011 de 22 de Fevereiro .....	4608
Decreto do Presidente da República n.º 15/2011 de 22 de Fevereiro .....	4608

### GOVERNO:

#### RESOLUÇÃO DO GOVERNO Nº. 6 /2011 de 23 de Fevereiro

Sobre o Recrutamento e Formação Para a Carreira de Investigação Criminal .....	4609
--	------

#### PUBLICAÇÃO DO ANEXO E REPUBLICAÇÃO DO DECRETO-LEI N.º 5/2011 de 9 de Fevereiro

Licenciamento Ambiental .....	4610
-------------------------------	------

### Decreto do Presidente da República n.º 10/2011

de 18 de Fevereiro

A Medalha "Solidariedade de Timor-Leste" foi criada através do Decreto-Lei n.º 15/2009, de 18 de Março, para reconhecer e agradecer a polícias e militares estrangeiros que tenham servido em missão mandatada para assistir as operações de Defesa e Segurança após 1 de Maio de 2006 e durante o período de intervenção da INTERFET, entre 20 de Setembro de 1999 e 28 de Fevereiro de 2000.

O Presidente da República, nos termos da alínea j) do artigo 85.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste,

conjugado com o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 15/2009, de 18 de Março, decreta:

**São condecorados, com a medalha "Solidariedade de Timor-Leste" os seguintes elementos do 10.º Contingente da Polícia Federal Australiana junto à UNPOL:**

1. Federal Agent, Graham Blay
2. Federal Agent, David Blockley
3. Federal Agent, David Carter
4. Federal Agent, Peter Forbes
5. Federal Agent, John Fuller
6. Federal Agent, Robyn Godfrey
7. Federal Agent, Paul Graham
8. Federal Agent, Michael Hawthorn
9. Federal Agent, Stephen Mckay
10. Federal Agent, Lewis Edward Mendoza
11. Federal Agent, Brett Mitchelson
12. Federal Agent, Warren Stewart
13. Federal Agent, Alexi Tohne
14. Federal Agent, Mark Voetterl
15. Federal Agent, Robin Wheeler
16. Federal Agent, Gary Williams
17. Federal Agent, Deon Wilson

Publique-se.

### José Ramos-Horta

O Presidente da República Democrática de Timor-Leste

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, ao décimo oitavo dia do mês de Fevereiro de dois mil e onze.

### Decreto do Presidente da República n.º 11/2011

de 21 de Fevereiro

A Medalha "Solidariedade de Timor-Leste" foi criada através do Decreto-Lei n.º 15/2009, de 18 de Março, para reconhecer e agradecer a polícias e militares estrangeiros que tenham

servido em missão mandatada para assistir as operações de Defesa e Segurança após 1 de Maio de 2006 e durante o período de intervenção da INTERFET, entre 20 de Setembro de 1999 e 28 de Fevereiro de 2000.

O Presidente da República, nos termos da alínea j) do artigo 85º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, conjugado com o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 15/2009, de 18 de Março, decreta:

**São condecorados, com a medalha "Solidariedade de Timor-Leste" os seguintes elementos do Contingente da Polícia Paquistanesa (FPU):**

1. Leutenant Colonel, Usman Aleem
2. Major, Syed Amir Hussain
3. Major, Iftikhar Ali
4. Major, Kaieem Ur Rasool
5. Major, Zahid Hussain Abbasi
6. Captain, Muhammad Assaad
7. Captain Farhat Mehmood
8. Captain, Abdul Saghir
9. Inspector, Muhammad Navaz
10. Inspector, Muhammad Ali Raza
11. Sub-Inspector, Nawab Hussain
12. Sub-Inspector, Manzoor Ahmed
13. Sub-Inspector, Watan Badshah
14. Sub-Inspector, Pervaiz Akhtar
15. Assistant Inspector, Jehangir Khan
16. Assistant Inspector, Mastan Akbar
17. Sergeant, Shafqat Mehmood
18. Sergeant, Qasim Nawaz
19. Sergeant, Abdul Ghafoor
20. Sergeant, Khalid Hussain
21. Sergeant, Muhammad Nadeem
22. Sergeant, Obaid Ullah
23. Sergeant, Muhammad Yasin
24. Sergeant, Muhammad Habib
25. Sergeant, Rahat Gul
26. Sergeant, Qaiser Khan
27. Sergeant, Asar Khan
28. Sergeant, Sial Wali
29. Sergeant, Zafar Iqbal
30. Sergeant, Muhammad Riaz
31. Corporal, Saqib Mohy Ud Din
32. Corporal, Arshad Ali
33. Corporal, Zafar Iqbal
34. Corporal, Ahmed Ullah
35. Corporal, Muhammad Saleem
36. Corporal, Imdad Hussain
37. Corporal, Muhammad Rehman
38. Corporal, Muhammad Ali
39. Corporal, Shafat Ali
40. Corporal, Syed Qaiser Abbas
41. Corporal, Ghulam Abid
42. Corporal, Muhammad Iqbal
43. Corporal, Haider Ali
44. Corporal, Aftab Ali
45. Corporal, Ajmal Khan
46. Lance Corporal, Ghulam Sarwar
47. Lance Corporal, Muhammad Ajaib
48. Lance Corporal, Zulfiqar Ali
49. Lance Corporal, Muhammad Mohsin
50. Lance Corporal, Ijaz Hussain
51. Lance Corporal, Muhammad Ismail
52. Lance Corporal, Afsar Baz
53. Lance Corporal, Sher Ali Khan
54. Lance Corporal, Manzoor Hussain
55. Lance Corporal, Muhammad Arshad
56. Lance Corporal, Riaz Hussain Shah
57. Lance Corporal, Haji Gul
58. Lance Corporal, Sawar Khan
59. Lance Corporal, Khalid Shah
60. Lance Corporal, Noor Aslam Khan
61. Lance Corporal, Nawas Khan
62. Lance Corporal, Muhammad Ramzan
63. Lance Corporal, Ghulam Rasool
64. Lance Corporal, Muhammad Abbas
65. Lance Corporal, Muhammad Ashraf
66. Lance Corporal, Muhammad Tufail
67. Lance Corporal, Muhammad Mukhtar
68. Lance Corporal, Muhammad Zaman
69. Lance Corporal, Sher Nawab
70. Lance Corporal, Fayyaz Ahmed
71. Lance Corporal, Gul Faraz Khan
72. Lance Corporal, Muhammad Ayaz
73. Lance Corporal, Sajjad Ahmed
74. Lance Corporal, Zahid Usman
75. Lance Corporal, Muhammad Nadir
76. Lance Corporal, Atta Ur Rehman
77. Lance Corporal, Islam Ud Din
78. Lance Corporal, Saeed Uz Zaman
79. Lance Corporal, Payo Muhammad
80. Lance Corporal, Zalib Khan
81. Lance Corporal, Mushtaq Ahmed
82. Lance Corporal, Emal Khan
83. Lance Corporal, Shamshad Khan
84. Lance Corporal, Nabi Dad
85. Lance Corporal, Hunar Shah
86. Lance Corporal, Dilfaraz Khan
87. Lance Corporal, Riaz Ul Islam
88. Lance Corporal, Abid Shehzad
89. Constable, Nigar
90. Constable, Muhammad Jamil
91. Constable, Taj Wali
92. Constable, Rehmat Ullah
93. Constable, Muhammad Rahim
94. Constable, Kamal Khan

**de 22 de Fevereiro**

95. Constable, Salah Ud Din
96. Constable, Mushtaq Ahmed
97. Constable, Sarfaraz Ali
98. Constable, Tehsin Ullah
99. Constable, Tariq Jan
100. Constable, Muhammad Shafique
101. Constable, Abdul Ghani
102. Constable, Shahan Shah
103. Constable, Arif Sardar
104. Constable, Zia Ullah
105. Constable, Umar Khan
106. Constable, Shakir Ullah
107. Constable, Naseer Ullah
108. Constable, Bakhti Rehman
109. Constable, Zardoon Khan
110. Constable, Muhammad Hamza
111. Constable Khalid Gul
112. Constable, Muhammad Boota
113. Constable, Azal Mir
114. Constable, Abid Subhan
115. Constable, Shahid Ullah
116. Constable, Nasir Hassan
117. Constable, Shah Nawaz
118. Constable, Noorab Gul
119. Constable, Muhammad Khaliq
120. Constable, Usman Ghani
121. Constable, Raza Khan
122. Constable, Asmat Ullah
123. Constable, Arif Ali
124. Constable, Gul Badshad
125. Constable, Shaban Ali
126. Constable, Lal Khan
127. Constable, Eid Nawaz
128. Constable, Ishtiaq Ali
129. Constable, Abdul Razaq
130. Constable, Muhammad Shakil Alam
131. Constable, Rizwan Ullah
132. Constable, Shahzada
133. Constable, Ikhtiar Ali
134. Constable, Irfan Ullah
135. Constable, Maley Khan
136. Constable, Fida Hussain
137. Constable, Muslim Khan
138. Constable, Shaukat Hayat Abbasi

Publique-se.

**José Ramos-Horta**

O Presidente da República Democrática de Timor-Leste

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, ao vigésimo primeiro dia do mês de Fevereiro do ano de dois mil e onze.

A Medalha "Solidariedade de Timor-Leste" foi criada através do Decreto-Lei n.º 15/2009, de 18 de Março, para reconhecer e agradecer a polícias e militares estrangeiros que tenham servido em missão mandatada para assistir as operações de Defesa e Segurança após 1 de Maio de 2006 e durante o período de intervenção da INTERFET, entre 20 de Setembro de 1999 e 28 de Fevereiro de 2000.

O Presidente da República, nos termos da alínea j) do artigo 85º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, conjugado com o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 15/2009, de 18 de Março, decreta:

**São condecorados com a medalha "Solidariedade de Timor-Leste" os seguintes elementos da Polícia Federal Australiana:**

1. Honourable Steve Bracks, AC
2. Senior Sergeant, Sol Solomone
3. Inspector, Gerald Francis Griffin
4. Federal Agent, Shane Anthony Baker
5. Federal Agent, Christopher Hebblethwaite
6. Federal Agent, Peter Minto
7. Federal Agent, Philip Norbury
8. Federal Agent, Cameron Sheriff
9. Ms. Asha Elisabeth Belkin
10. Mrs. Doris Birnbaumer
11. Mr. Lee Brennan
12. Ms. Jennifer June Bridle
13. Ms. Aroha Chadwick
14. Mr. Alan Roy Jones
15. Mr. Thomas Paul McBride
16. Ms. Sandra Michelle Priest
17. Ms. Ellinor Sayer
18. Mr. Wade Anthony Smith
19. Ms. Victoria Mary Stanistreet
20. Ms. Julie Diana Swainson
21. Mr. Benjamin Mark Tomlins

Publique-se.

**José Ramos-Horta**

Presidente da República Democrática de Timor-Leste

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, ao vigésimo segundo dia do mês de Fevereiro do ano de dois mil e onze.

**Decreto do Presidente da República n.º 13/2011**

**de 22 de Fevereiro**

A Medalha "Solidariedade de Timor-Leste" foi criada através do Decreto-Lei n.º 15/2009, de 18 de Março, para reconhecer e agradecer a polícias e militares estrangeiros que tenham servido em missão mandatada para assistir as operações de Defesa e Segurança após 1 de Maio de 2006 e durante o período de intervenção da INTERFET, entre 20 de Setembro de 1999 e 28 de Fevereiro de 2000.

O Presidente da República, nos termos da alínea j) do artigo 85º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, conjugado com o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 15/2009, de 18 de Março, decreta:

**São condecorados com a medalha "Solidariedade de Timor-Leste" os seguintes elementos da Polícia Federal Australiana:**

1. Superintendent, John Asley Ballantyne
2. Superintendent, Christopher John Lines
3. Superintendent, Allan John Spencer
4. Commander, Stephen Rohan Lancaster
5. Sergeant, Jeffrey Mark Angel
6. Sergeant, Michael James Bell
7. Sergeant, Walter James Clarke
8. Sergeant, Wade Robert Folpp
9. Sergeant, Mark Wayne Fyfe
10. Sergeant, Michael Patrick Green
11. Sergeant, John Mathew Jones
12. Sergeant, William James Kennett
13. Sergeant, David John Low
14. Sergeant, David Andrew Mccutcheon
15. Sergeant, Peter John Beames
16. Sergeant, Christopher Alan Bence
17. Sergeant, Christopher Daniel Shaw
18. Sergeant, Darren James Bishop
19. Sergeant, Rodney William Kruger
20. Sergeant, Ian Gordon Buckley
21. Sergeant, Michael John Burns
22. Sergeant, Stephen Roy Burt
23. Sergeant, Giovanna Maria Campana
24. Sergeant, Mark Colbert
25. Sergeant, Anthony George Demarte
26. Sergeant, Brian Dobrich
27. Sergeant, David Rose Gillard
28. Sergeant, Kenneth Alexander Dunmll
29. Sergeant, Simon Roger Halford
30. Sergeant, Chris Hambros
31. Sergeant, Marco Klomp
32. Sergeant, Paul Martin Mellick
33. Sergeant, Janet Ruth Mitchell
34. Sergeant, Peter Anthony Rowley
35. Sergeant, Bret Alan Sprunt
36. Sergeant, James Sutherland
37. Sergeant, Nicole Maree Turner
38. Sergeant, Jane Elizabeth Walsh
39. Protective Security Officer, Neville Andrew Buckingham
40. Protective Security Officer, Igor Causoski
41. Protective Security Officer, Laurence Ralph Guest
42. Protective Security Officer, William Thomas Harris
43. Protective Security Officer, John Halley Macdonald
44. Protective Security Officer, David Walter Norley
45. Protective Security Officer, Bernard William Scott
46. Protective Security Officer, Nigel Andrew Smith
47. Protective Security Officer, Jason John Webster
48. Protective Security Officer, Tracey Ann Lawler
49. Protective Security Officer, Edwin James Sattler
50. Senior Constable, Martin Stuart Beresford
51. Senior Constable, Andrew Michael Craig
52. Senior Constable, Vincent Peter Mccarthy
53. Senior Constable, James Phillip Stokes
54. Senior Constable, Melita Donna Zielonko
55. Constable, Hammish Henry Cameron
56. Constable, Michael John Corlett
57. Constable, Aaron Marcus Crabtree
58. Constable, Margaret Mia Day
59. Constable, Michael Stanley Deutrom
60. Constable, Nicolas Edward Gablonski
61. Constable, Mark Aubrey Gilpin
62. Constable, Craig Richard Gregory
63. Constable, Michael Pattison Guthrie
64. Constable, Dean Morris Messenger
65. Constable, Julian Rene Siebrand
66. Constable, Glenn Mathew South
67. Constable, Brett James Tuckey
68. Constable, Barry Alan Weir
69. Constable, Benjamin Jon Williams
70. Constable, Cliford James Adams
71. Constable, Henry Albiez
72. Constable, Philip Justin Anderson
73. Constable, Stephen Mathew Angus
74. Constable, Jeremy Thomas Archer
75. Constable, Joseph Vincent Barry
76. Constable, Andrew James Bassett
77. Constable, Adrian Troy Bell
78. Constable, Keir Bielecke
79. Constable, Andrew Colin Birrel
80. Constable, Morgen Verge Blunden
81. Constable, David Bonnici
82. Constable, Marcus Colin Boorman
83. Constable, Graham Leslie Boyd
84. Constable, Kjell-Andres Brennemo

85. Constable, Aaron James Burgess
86. Constable, David John Cahill
87. Constable, Robert John Cain
88. Constable, William Leigh Campbell
89. Constable, Anthony John Carroll
90. Constable, Rodney Darren Carter
91. Constable, Brian Anthony Chow
92. Constable, Gregory Mark Clifford
93. Constable, Mandy Lee Cordwell
94. Constable, Steven Robert Coutts
95. Constable, Kristie-Lee Cressy
96. Constable, Peter Hugh Davey
97. Constable, Wayne Anthony Davey
98. Constable, Mark Stuart D'Hage
99. Constable, Michael Kheith Duthie
100. Constable, Alan Craig Dye
101. Constable, Mark Wesley Edwards
102. Constable, David Malcolm Elson
103. Constable, Richard Bernard Fahey
104. Constable, Gregory Michael Fitzgerald
105. Constable, Graham Lawrence Fox
106. Constable, Robert Garner
107. Constable, Sean Jerrard Gartlan
108. Constable, Andrew John Gibson
109. Constable, Alan Raymond Giles
110. Constable, Jason John Gillon
111. Constable, Ashley Leanne Giraud
112. Constable, Mark Goode
113. Constable, Evan David Griffiths
114. Constable, James Paul Haddon
115. Constable, Rachel Marie Hampshire
116. Constable, Erica Joy Hanisch
117. Constable, Raul Ramon Harvey
118. Constable, Anthony William Henman
119. Constable, Peter Laurence Henss
120. Constable, Karen Michele Hill
121. Constable, Anthony Holland
122. Constable, Alan Tony Huggins
123. Constable, Balazs Jobbagy
124. Constable, Kane Francis Johnson
125. Constable, Phillip Clive Jones
126. Constable, Ian Jowers
127. Constable, Birsan Kasumovic
128. Constable, Simon Niesh Kelly
129. Constable, Michael Anthony Keogh
130. Constable, Pieter Kingma
131. Constable, Brett James Kinloch
132. Constable, David Gordon Kinton
133. Constable, Jon Selwyn Lautrec
134. Constable, Debra Therese Lay
135. Constable, Joshua Peter Lloyd
136. Constable, Stephen Braylesford Loxton
137. Constable, Suzanne Mcdonald
138. Constable, Ronald George Mackenzie
139. Constable, Philip Mathew Mccabe
140. Constable, Darren James Mcclelland
141. Constable, Philip Glen Macdonald
142. Constable, Morag Susan Mcgowan
143. Constable, Fraser Leith Mckenzie
144. Constable, Michael James Mctiernan
145. Constable, Daryl Patrick Meldrum
146. Constable, Alun Marcus Mills
147. Constable, Kylie Michelle Monaghan
148. Constable, Andrew John Morgione
149. Constable, Emma Kate Nankervis
150. Constable, Mark Francis Newlan
151. Constable, Wayne Newman
152. Constable, Annette Jane Outtrim
153. Constable, Jason adrew Owen
154. Constable, Rhonda Michelle Panjkov
155. Constable, Jacqueline Dianne Parish
156. Constable, Karina Louise Parker
157. Constable, Julie Elizabeth Paton
158. Constable, Ross Stanley Penrose
159. Constable, Peter William Perkins
160. Constable, Andrew Patrick Perkins
161. Constable, Craig Valliant Pole
162. Constable, Ian Gregory Potter
163. Constable, Donald James Prange
164. Constable, Jason Michael Pyne
165. Constable, William George Rawlinson
166. Constable, Nathan Scott Renwick
167. Constable, David Charles Robertson
168. Constable, Andrew David Robinson
169. Constable, Jason Leon Samson
170. Constable, Scott Jeffrey Saywell
171. Constable, Malcolm Jeffrey Scott
172. Constable, Asley Robert Shaw
173. Constable, Craig Gerard Sheehan
174. Constable, Michael Andrew Smith
175. Constable, Cameron Bruce Sorrel
176. Constable, Tara Elise May Stanton
177. Constable, Peter Joseph Stenle
178. Constable, Dirk Stoelhorst
179. Constable, Katherine Louise Straker
180. Constable, Jaime Lee Swift
181. Constable, Bianca Jayne Van de Weg
182. Constable, Joshua Zachary Walsh
183. Constable, Anthony Ansdell Watts
184. Constable, Bradley John Weeks
185. Constable, Glen Michael Willert
186. Constable, Paul Francis Woods

- 187. Constable, Brett Daniel Young
- 188. Constable, Robert John Young
- 189. Constable, Craig Campbell Zeeher

Publique-se.

**José Ramos-Horta**

Presidente da República Democrática de Timor-Leste

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, ao vigésimo segundo dia do mês de Fevereiro do ano de dois mil e onze.

**Decreto do Presidente da República n.º 14/2011**

**de 22 de Fevereiro**

A Medalha "Solidariedade de Timor-Leste" foi criada através do Decreto-Lei n.º 15/2009, de 18 de Março, para reconhecer e agradecer a polícias e militares estrangeiros que tenham servido em missão mandatada para assistir as operações de Defesa e Segurança após 1 de Maio de 2006 e durante o período de intervenção da INTERFET, entre 20 de Setembro de 1999 e 28 de Fevereiro de 2000.

O Presidente da República, nos termos da alínea j) do artigo 85.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, conjugado com o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 15/2009, de 18 de Março, decreta:

**São condecorados, com a medalha "Solidariedade de Timor-Leste" os seguintes elementos do Contingente das Forças de Estabilização Internacional Australiana:**

1. Lieutenant, Jessica Kate Condon
2. Lieutenant, Mark Andrew Taylor
3. Sergeant, Maree Elizabeth Barnes
4. Sergeant, Steven Owen Davies
5. Warrant Officer Class Two, Adam Ronald Moss
6. Warrant Officer Class Two, Jason Troy Smith
7. Corporal, Mathew Raymond Bolewski
8. Corporal, Stephen Angus Adams
9. Corporal, Michael Rory Morgan
10. Squadron Leader, Tanya Michelle Kennedy
11. Leading Seaman, Melissa Frances Westley

Publique-se.

**José Ramos-Horta**

O Presidente da República Democrática de Timor-Leste

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, ao vigésimo segundo dia do mês de Fevereiro do ano de dois mil e onze.

**Decreto do Presidente da República n.º 15/2011**

**de 22 de Fevereiro**

A Medalha "Solidariedade de Timor-Leste" foi criada através do Decreto-Lei n.º 15/2009, de 18 de Março, para reconhecer e agradecer a polícias e militares estrangeiros que tenham servido em missão mandatada para assistir as operações de Defesa e Segurança após 1 de Maio de 2006 e durante o período de intervenção da INTERFET, entre 20 de Setembro de 1999 e 28 de Fevereiro de 2000.

O Presidente da República, nos termos da alínea j) do artigo 85º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, conjugado com o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 15/2009, de 18 de Março, decreta:

**São condecorados com a medalha "Solidariedade de Timor-Leste" os seguintes elementos da Polícia Federal Australiana:**

1. Superintendent, Timothy Wayne Dahlstrom
2. Superintendent, Gregory John Flint
3. Sergeant, Kym Andrew Webb
4. Sergeant, James Joseph Paterson
5. Sergeant, Stephen Butler
6. Sergeant, Adam John Stanwix
7. Sergeant, Stephen Shane Edwards
8. Sergeant, Craig Robert Huxley
9. Sergeant, Adrian Paul Bodnar
10. Sergeant, Philip George Curtis
11. Sergeant, Robert Ian Batge
12. Sergeant, Robert John Dunn
13. Sergeant, John Francis Foster
14. Sergeant, Bernard Lawrence Nihill
15. Protective Security Officer, Maserota Aiesi
16. Protective Security Officer, Robert Gordon Overhall
17. Protective Security Officer, Biagio Rimi
18. Protective Security Officer, Brett Pettiford
19. Protective Security Officer, Delwin Peter Schwarz
20. Protective Security Officer, Travis Liam Sullivan
21. Protective Security Officer, Robert Alan Voysey
22. Protective Security Officer, Timothy Paul Trevena
23. Protective Security Officer, Warwick Donald Macfarlane
24. Protective Security Officer, David Pearson
25. Protective Security Officer, Anthony John Wilson
26. Protective Security Officer, Graham Earl Gillespie
27. Protective Security Officer, Luke Ian Cutting
28. Protective Security Officer, Russell James Cupitt
29. Protective Security Officer, Suellen Mcalpine
30. Senior Constable, Gary Peter Binkhorst
31. Senior Constable, Stuart Glenn Howes
32. Constable, Graham Shoobert

33. Constable, John Douglas Fooks
34. Constable, Russell Dehnert
35. Constable, Karen Louise Drake
36. Constable, Daniel Nelson Curtin
37. Constable, Kurt Andrew Naumann
38. Constable, Stefan Emilian Carli
39. Constable, Paul John Collins
40. Constable, Brian Robert Proudfoot
41. Constable, Gregory James Paul
42. Constable, Terrence Patrick Dwyer
43. Constable, Paul Rohan Mclean
44. Constable, Craig Andrew Fehlandt
45. Constable, Shaun John Pedder
46. Constable, Ann-Marie Pretyman
47. Constable, Antony Brian Purcell
48. Constable, Scott James Bailey
49. Constable, Russell Marsden Broomhall
50. Constable, Damon Charles Smith
51. Constable, Ross Bernard Keppel
52. Constable, James Richardson
53. Constable, Rodney Michael Morrow
54. Constable, Peter Robert Dilley
55. Constable, Andrew Timothy Dodds
56. Constable, Brett Darren Pattie
57. Constable, Benjamin Joseph Hampton
58. Constable, Murray James Smith
59. Constable, William Elliot O'Neale
60. Constable, Kenneth John Uren
61. Constable, Robert William Rice
62. Constable, Daniel Gerard Reed
63. Constable, Sandra Ann Englart
64. Constable, John Thomas Hose
65. Constable, Christopher Robert Hedley
66. Constable, John Alan Pine
67. Constable, Richard William Kelland
68. Constable, Frank Vincent Tauras
69. Constable, Clorinda Anna Iannucci
70. Constable, Nicole Muriel Haigh
71. Constable, Janine Scott
72. Constable, Clinton Charles Wright
73. Constable, Michael Kenneth Clarson
74. Constable, Graeme Paul Sullivan
75. Constable, Mark Graham Spence
76. Constable, Glen William Sales
77. Constable, Andrew Charles Riches
78. Constable, Katie Jane Allan
79. Constable, Alexandra Fadeyev
80. Constable, Nathan Paul Rickersey
81. Constable, Andrew Peter Atkinson
82. Constable, Daniel Francis Burnicle

83. Constable, Mathew John Agar

84. Constable, Peter Owen Brindal

Publique-se.

**José Ramos-Horta**

Presidente da República Democrática de Timor-Leste

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, ao vigésimo segundo dia do mês de Fevereiro do ano de dois mil e onze.

**RESOLUÇÃO DO GOVERNO Nº. 6/2011**

**de 23 de Fevereiro**

**Sobre o Recrutamento e Formação Para a Carreira de  
Investigação Criminal**

O Programa do IV Governo Constitucional de Timor-Leste determina, como um dos seus principais objectivos, o fortalecimento do sistema judiciário, pilar fundamental de um Estado de Direito Democrático e da estabilidade e paz social do País. Neste quadro, o Governo, com o apoio do Conselho de Coordenação da Justiça, aprovou o Plano Estratégico para o Sector da Justiça, que estabelece os objectivos, medidas e actividades prioritárias a desenvolver no período 2011-2030.

A área da investigação criminal foi aí identificada como uma das áreas de maior carência técnica dentro do sector, tendo sido concluído pela necessidade de se investir de forma séria e estruturada na implementação de uma carreira de investigação criminal, constituída como um corpo especial de polícia, especializada e de cariz científico.

Assim, o Governo de Timor-Leste, com o apoio técnico da Polícia Judiciária portuguesa, está empenhado em lançar as bases para a formação de investigadores devidamente capacitados, capaz de proceder à recolha, preservação, análise e correlação dos elementos probatórios e de coadjuvar, de forma eficaz, os aplicadores do direito.

Pretende-se, deste modo, iniciar um processo de recrutamento baseado em critérios muito rigorosos de selecção dos candidatos a futuros investigadores, quer através da realização de provas escritas sobre matérias específicas vocacionadas para a área da investigação criminal, quer através de provas físicas e médicas, quer ainda recorrendo a testes psicológicos, efectuados por especialistas altamente experientes, de modo a despistar eventuais comportamentos e perfis não adequados ao exercício das funções de investigador criminal.

Os candidatos seleccionados frequentarão um curso de formação técnica, cuja coordenação pedagógica ficará a cargo da Escola da Polícia Judiciária portuguesa, seguido de estágio

profissional em exercício de funções de duração não inferior a um ano. Apenas os formandos que obtiverem aprovação irão integrar a carreira de Investigação Criminal.

Os elementos da PNTL, actualmente a exercer funções no Serviço de Investigação Criminal, poderão, querendo, frequentar o referido curso de formação, ficando dispensados do processo de recrutamento e selecção e dos requisitos habilitacionais mínimos de ingresso exigidos aos restantes candidatos.

Neste contexto e, atendendo à prioridade que esta iniciativa reveste para o sector da Justiça, bem como à especificidade do recrutamento e da formação em causa, justifica-se que os mesmos sejam desenvolvidos na estrita dependência do Ministério da Justiça, no quadro do Protocolo de Cooperação assinado entre os Ministérios da Justiça de Timor-Leste e de Portugal para as áreas da investigação criminal e ciências forenses.

Assim, o Governo resolve, nos termos do n.º 3 do artº 115º, o seguinte:

O recrutamento e selecção de licenciados e bacharéis para integrarem a futura carreira especial de Investigação Criminal, a criar dentro dos parâmetros das carreiras especiais do sector da Justiça, bem como a sua formação e capacitação profissional é, excepcionalmente, desenvolvido na exclusiva dependência da Ministra da Justiça, sem prejuízo da necessária articulação com o membro do Governo responsável pela área da segurança, e no respeito pela legislação aplicável, designadamente os princípios consagrados no Estatuto da Função Pública constante da Lei n.º 8/2004, de 16 de Junho, com a redacção conferida pela Lei n.º 5/2009, de 15 de Julho.

Aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Fevereiro de 2011.

Publique-se

O Primeiro-Ministro,

---

**Kay Rala Xanana Gusmão**

**DECRETO-LEIN.º 5/2011**

**de 9 de Fevereiro**

**LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

Como uma das nações mais jovens do mundo, desde a restauração da sua independência em 20 de Maio de 2002, Timor-Leste tem demonstrado grande preocupação e

sensibilidade para as questões ambientais.

Desta forma, reconhecendo a qualidade do meio ambiente, como parte integrante e essencial da qualidade de vida de todos os Timorenses, a Constituição da República Democrática de Timor-Leste estabelece, no seu artigo 61.º, não só direito a um ambiente de vida humano sadio e ecologicamente equilibrado, mas também o dever que impende sobre todos de preservação e protecção ambiental em prol das gerações futuras.

Neste âmbito, é reconhecido constitucionalmente a necessidade de preservação e valorização dos recursos naturais e a necessidade de determinação de acções de promoção e defesa do meio ambiente como veículo essencial ao desenvolvimento sustentável da economia de Timor-Leste.

Ao nível internacional, Timor-Leste tem marcado presença em várias Conferências e tem vindo a ratificar várias Convenções Internacionais celebradas no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU): como o Protocolo de Quioto, a Convenção das Nações Unidas sobre a Diversidade Biológica, a Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação, a Convenção de Viena para a protecção da camada do ozono e o Protocolo de Montreal para a redução de substâncias que empobrecem a camada do ozono. Embora o Estado emite 0,02 toneladas por habitante e por ano, o Estado pretende reduzir voluntariamente a taxa após a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas (CQNUAC)

Da mesma forma e tendo em vista dar cumprimento às obrigações decorrentes das Convenções Internacionais supra referidas, Timor-Leste encontra-se, agora, a estabelecer e definir as bases do seu ordenamento jurídico ambiental interno integrando os conceitos de direito ambiental internacionalmente aceites.

A criação de um sistema de licenciamento ambiental que permite prevenir os impactos negativos no meio ambiente, em vez de combater posteriormente os seus efeitos, é sem dúvida, a mais efectiva política ambiental. Deste modo, o licenciamento ambiental tendo por base a avaliação ambiental das intervenções de natureza pública ou privada, e como instrumentos o Declaração de Impacto Ambiental (DIA) e o Plano de Gestão Ambiental, garante o mencionado carácter preventivo de preservação do meio ambiente.

Por sua vez, a consulta pública é direito fundamental consagrado pela Constituição, e igualmente instrumento do processo de tomada de decisão, que permite integrar as diversas visões e percepções dos segmentos da sociedade ao projecto, criando as condições próprias para a implementação do projecto e sua integração tanto ao nível comunitário como nacional.

Existe, assim, a necessidade de regulamentar com o objectivo de:

a) Instituir um sistema de licenciamento ambiental baseado

nos princípios da eficiência, transparência e independência;

- b) Garantir a participação da comunidade e do público no procedimento de Avaliação Ambiental;
- c) Identificar e avaliar as consequências para o meio ambiente das propostas de desenvolvimento;
- d) Criar as condições para minimizar ou eliminar os impactos negativos ambientais e sociais decorrentes da implementação dos projectos;
- e) Determinar as medidas de protecção ambiental e social a serem aplicadas a quando da implementação dos projectos;
- f) Prevenir a concretização de projectos que tenham um impacto potencial significativo no meio ambiente;
- g) Instituir o procedimento de emissão de licenças ambientais decorrente da avaliação ambiental, que contribua efectivamente para o controlo ambiental;
- h) Fiscalizar e monitorizar os projectos de acordo com o disposto nos Planos de Gestão Ambiental (PGA).

Nestes termos, o diploma institui o Sistema de Licenciamento Ambiental, concebido como um sistema incremental para responder às necessidades de prevenção dos impactos negativos ambientais em função da complexidade dos projectos e atendendo à realidade económica e social de Timor-Leste. O sistema, ademais concebe a atribuição das licenças ambientais e sua fiscalização como uma consequência lógica do procedimento de avaliação ambiental dos projectos, criando, assim, um procedimento integrado e uma processualística simplificada de prevenção dos impactos negativos ambientais e de controlo da poluição dos projectos.

Como parte do procedimento de licenciamento ambiental prevê-se uma fase facultativa de orientação do proponente, que visa otimizar a fase de Avaliação Ambiental, e que concretamente objectiva dar assistência ao proponente na classificação do projecto e contribuir para a elaboração dos termos de referência do projecto, documento guia fundamental do procedimento de elaboração do Declaração de Impacto Ambiental e Planos de Gestão Ambiental. Na fase de Avaliação Ambiental, criou-se um sistema em que o Público participa do procedimento de avaliação desde o seu início, o que permite a incorporação atempada das suas contribuições e recomendações, pela Comissão de Avaliação.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

## **CAPÍTULO I GENERALIDADES**

### **Artigo 1.º Definições**

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

- a) Área ambiental protegida: área que constitui habitat de uma espécie ameaçada, área definida como protegida ou sensível pelos diplomas em vigor em Timor-Leste, área onde se localizem bens materiais e bens de interesse cultural, nomeadamente património construído, património arqueológico (em meio terrestre, fluvial e marinho), arquitectura tradicional e sítios tradicionais de relevância cultural associados a costumes e vivência locais;
- b) Autoridade Ambiental: a entidade administrativa competente pela área do meio ambiente;
- c) Autoridade Superior Ambiental: membro do governo competente pela decisão do procedimento de Licenciamento Ambiental;
- d) Avaliação Ambiental: conceito genérico do procedimento tendo em vista uma decisão sobre a viabilidade ambiental de execução de determinados projectos, baseado em instrumentos de avaliação e gestão ambiental definidos neste diploma legal, compreendendo:
  - I. Avaliação de Impacto Ambiental: o procedimento de avaliação ambiental de projectos da categoria A
  - II. Exame Ambiental Inicial (EAI): o procedimento de avaliação ambiental de projectos da categoria B
- e) Categorias A, B e C: categorias de classificação de projectos em função da dimensão dos potenciais impactos ambientais que correspondem a diferentes requisitos legais de licenciamento ambiental dos projectos;
- f) Espécies ameaçadas: são as espécies de fauna ou flora protegidas ou em perigo de extinção, nos termos do disposto na legislação em vigor;
- g) Fase de Construção: período determinado durante o qual são iniciados os trabalhos de limpeza, escavação, dragagem, selecção e outras actividades associadas à implementação física do projecto;
- h) Fase de Desactivação: período determinado durante o qual se libera, para outros usos, a área onde está implantada a unidade extractiva, industrial ou operacional do projecto geralmente através do desmantelamento das instalações e da remoção dos equipamentos, garantindo boas condições de segurança e de enquadramento ambiental;
- i) Fase de Desenvolvimento: período entre a fase de construção e a fase de desmantelamento durante o qual o projecto se encontra em pleno funcionamento e execução tendo em conta o planeamento efectuado, nomeadamente ao nível dos prazos, custos e qualidade. Os trabalhos associados a esta fase incluem a definição da organização, a alocação e gestão dos recursos humanos, materiais e financeiros, a contratação de equipamentos e de serviços, a verificação e controlo dos prazos, dos custos e da qualidade, e o replaneamento;

- j) Fiscalizar: procedimento rotineiro ou intempestivo, levado a cabo pela Inspecção do Meio Ambiente, de observação e recolha sistemática de dados sobre o estado do meio ambiente ou sobre os efeitos ambientais de determinado projecto e descrição periódica desses efeitos por meio de relatórios, com o objectivo de permitir a avaliação da eficácia das medidas previstas na Licença Ambiental para evitar, minimizar ou compensar os impactos ambientais decorrentes da execução do respectivo projecto;
- k) Impacto Ambiental: conjunto das alterações positivas e negativas produzidas em parâmetros ambientais e sociais que compreendem entre outros as pessoas e suas estruturas económicas e sociais, ar, água, fauna, flora ou nos seus habitats, num determinado período de tempo e numa determinada área, resultantes da realização de um projecto. Os impactos são analisados comparando a situação que ocorreria, nesse período de tempo e nessa área, se o projecto não fosse implementado;
- l) Inspecção do Meio Ambiente: entidade da administração directa ou indirecta do Estado responsável pela fiscalização ambiental;
- m) Instalações: são os estabelecimentos e equipamentos que fazem parte integrante do projecto;
- n) Instrumentos de Avaliação Ambiental: instrumentos de carácter preventivo da política do meio ambiente no âmbito do procedimento de Avaliação Ambiental, que compreende o Declaração de Impacto Ambiental, e o Plano de Gestão Ambiental
- o) Interessado: o proponente, o titular, os Ministérios afins, as comunidades, cidadãos ou qualquer entidade, pública ou privada, com interesse legítimo no projecto, incluindo as respectivas organizações representativas e organizações não governamentais na área do ambiente;
- p) Licença Ambiental: decisão escrita que confere ao proponente o direito de realizar o projecto, visando garantir a prevenção e o controlo integrados do meio ambiente;
- q) Meio Ambiente: a definição nos termos da legislação em vigor no Timor Leste, o conjunto de organismos físicos, químicos, recursos naturais, biológicos e de seres vivos, incluindo os humanos e o seu comportamento e à propriedade, que influenciam a continuação e qualidade de vida do homem, de outros seres vivos e qualidade dos ecossistemas;
- r) Monitorização: processo levado a cabo pelo titular de observação e recolha sistemática de dados sobre o estado do meio ambiente ou sobre os efeitos ambientais de determinado projecto e descrição periódica desses efeitos por meio de relatórios, com o objectivo de permitir a avaliação da eficácia das medidas previstas no procedimento de Avaliação Ambiental para evitar, minimizar ou compensar os impactos ambientais decorrentes da execução do respectivo projecto;
- s) Poluição: introdução directa ou indirecta, por acção humana, de microrganismos, substâncias, resíduos ou de calor no ambiente, susceptíveis de prejudicar a saúde humana ou a qualidade do ambiente e de causar a deterioração dos bens materiais, ou a deterioração ou entraves no uso do ambiente e na legítima utilização da água e do solo. Esta definição inclui as actividades tidas como ruidosas, susceptíveis de produzir ruído nocivo ou incomodativo, para os seres em locais sensíveis, ou para os que habitem, trabalhem ou permaneçam nas imediações do local onde estas decorrem;
- t) Poluidor: pessoas singular ou colectiva, públicas ou privadas que cometem actos ou acções de poluição;
- u) Projecto: sob controle pela legislação em vigor no Timor Leste, é a concepção e as intervenções no meio natural ou na paisagem, de natureza pública ou privada (incluindo a realização de obras de construção e as intervenções destinadas à exploração de recursos naturais);
- v) Proponente: pessoa(s) singular(es) ou colectiva(s), pública ou privada, que requer o licenciamento ambiental de um projecto;
- w) Público: as comunidades, cidadãos ou qualquer entidade, pública ou privada, com interesse legítimo no projecto, incluindo as respectivas organizações representativas e organizações não governamentais na área do meio ambiente;
- x) Resíduo: a definição nos termos da legislação em vigor no Timor Leste, qualquer substância ou matéria sólida, líquida, gasosa ou radioactiva que cause alterações quando descarregadas no ambiente, decorrentes de actividades de indivíduos, instituições públicas ou privadas;
- y) Resumo Não Técnico é um dos documentos do Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) que descreve sinteticamente, em linguagem acessível e não técnica, as informações constantes do AIA.
- z) Termos de Referência (TR): o documento de análise preliminar do projecto, definindo o conteúdo e objectivo da Avaliação de Impacto Ambiental. Este documento é parte da Definição de Âmbito dos projectos classificados como categoria A;
- aa) Titular: Pessoa singular ou colectiva, pública ou privada, a quem é atribuída uma licença ambiental para um projecto.

## **CAPÍTULO II**

### **SISTEMA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

#### **Artigo 2.º**

##### **Objecto**

1. O presente diploma cria o sistema de licenciamento ambiental para os projectos públicos e privados susceptíveis de produzirem impactos ambientais e sociais no meio ambiente.

2. O Sistema de licenciamento ambiental é um sistema baseado na avaliação da dimensão potencial do impacto ambiental dos projectos levando em conta a sua natureza, dimensão, características técnicas e de localização.

**Artigo 3.º**

**Procedimento de licenciamento ambiental**

1. O procedimento de licenciamento ambiental constitui-se em:
  - a) Orientação para a Definição de Âmbito;
  - b) Avaliação Ambiental e Atribuição da Licença Ambiental;
  - c) Emissão e Renovação da Licença Ambiental;
  - d) Fiscalização.
2. Considera-se o início do procedimento de licenciamento ambiental o momento da entregados documentos do projecto à Autoridade Ambiental com o propósito de cumprir o estabelecido na alínea b) do número anterior.

**Artigo 4.º**

**Definição das Categorias e Tipo de Procedimento de Avaliação Ambiental**

1. A classificação dos projectos é efectuada de acordo com o anexo I e II e estrutura-se nas seguintes categorias:
  - a) Categoria A - compreende os projectos que potencialmente podem causar impactos ambientais significativos, e que são sujeitos ao procedimento de Avaliação de Impacto Ambiental (AIA), este baseado no Análise de Impacto e no Plano de Gestão Ambiental (PGA), de acordo com o disposto no presente diploma.
  - b) Categoria B - compreende os projectos que podem causar impactos ambientais, e que são sujeitos ao procedimento de Exame Ambiental Inicial (EAI) :, este baseado no Plano de Gestão Ambiental, de acordo com o disposto no presente diploma.
  - c) Categoria C- compreende os projectos em que os impactos ambientais são desprezíveis ou inexistentes, e que não estão sujeitos a qualquer procedimento de Avaliação Ambiental, de acordo com o disposto no presente diploma.
2. Nos casos a seguir, a categoria é determinado através considerando a gravidade dos impactos prováveis:
  - a) Um projecto que poderá levantar algumas ou significativos adversos impactos que não se enquadram na categoria do anexo I e II;
  - b) Um projecto que pode levantar significativos adversos impactos se enquadra na categoria do Anexo II.

3. Para efeitos deste diploma, entende-se como Declaração de Impacto Ambiental (DIA), o documento baseado em estudos e consultas técnicas, com participação pública, elaborado pelo proponente, que contém uma descrição sumária do projecto, evolução previsível da situação de facto sem a realização do projecto, a identificação e avaliação dos impactos prováveis, positivos e negativos, que a realização do projecto poderá ter no meio ambiente, as medidas de gestão ambiental destinadas a evitar, minimizar ou compensar os impactos negativos esperados e um resumo não técnico destas informações, de acordo com o disposto em diploma próprio.

4. Para efeitos deste diploma, entende-se como Plano de Gestão Ambiental (PGA), o documento que identifica os potenciais impactos ambientais da fase de construção, desenvolvimento e desactivação e dispõe o modo como os mesmos serão geridos e monitorizados, de acordo com o disposto em diploma próprio.

**CAPÍTULO III**

**FASE INFORMATIVA DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL**

**Artigo 5.º**

**Definição de Âmbito do Projecto**

1. O proponente, para efeitos de orientação sobre a instrução do procedimento de avaliação ambiental, pode apresentar á Autoridade Ambiental para apreciação sobre a Definição de Âmbito.
2. Entende-se por Definição de Âmbito a classificação do projecto em uma das categorias previstas neste diploma e adicionalmente, para os projectos da categoria A, a elaboração dos termos de referência.
3. A submissão da Definição de Âmbito referida no número 2 do presente artigo, possui carácter preliminar à Avaliação Ambiental e é facultativa.
4. Para efeitos do disposto no número 1 do presente artigo, o proponente deve submeter os documentos do projecto à Autoridade Ambiental, dos quais devem constar as seguintes informações:
  - a) Nome do promotor, e os seus dados identificadores e de contacto;
  - b) A localização e escala do projecto;
  - c) As plantas e desenhos técnicos do projecto;
  - d) Estudos técnicos sobre a viabilidade do projecto;
  - e) Pareceres ou outro tipo de documentos sobre o projecto emanado de outras entidades;
  - f) Proposta de classificação do projecto em categoria, de acordo com o anexo I deste diploma;

- g) Proposta dos Termos de Referência para os projectos da categoria A, de acordo com o definido em legislação complementar.
5. No acto de apresentação dos documentos, o proponente tem de proceder ao pagamento da taxa da fase informativa, definidas em diploma próprio.

**Artigo 6.º**  
**Procedimento da Fase Informativa**

1. No prazo de 15 dias, após a recepção da documentação referida no artigo anterior, a Autoridade Ambiental emite parecer sobre a Definição de Âmbito.
2. O parecer da Autoridade Ambiental é dada a conhecer por notificação ao proponente, através de publicação em edital nas suas instalações.
3. Sempre que julgar necessário a Autoridade Ambiental pode contactar o proponente, os representantes da comunidade na área afectada pela proposta do projecto, bem como, os Ministérios afins ao mesmo, para obtenção de informações sobre o projecto.
4. O parecer previsto no número 1 deste artigo tem como objectivo a orientação do proponente e não cria qualquer obrigação para o proponente.
5. O prazo referido no número 1 deste artigo é referente à fase informativa e não se confunde com os prazos da avaliação ambiental, de acordo com o disposto no artigo 12º e artigo 19º.

**Artigo 7.º**  
**Direito de Informação**

A fase informativa não inibe o proponente de, a qualquer momento, solicitar à Autoridade Ambiental, informação sobre qualquer outro aspecto do licenciamento ambiental.

**CAPÍTULO IV**  
**PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO DE IMPACTO**  
**AMBIENTAL E ATRIBUIÇÃO DA LICENÇA**  
**AMBIENTAL**

**Artigo 8.º**  
**Fases do procedimento**

Para efeitos de licenciamento ambiental, os projectos classificados como Categoria A estão sujeitos a um procedimento de Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) e atribuição da Licença Ambiental, que compreende as seguintes fases:

- a) Apresentação do projecto para avaliação e pedido de licença ambiental;
- b) Consulta Pública;
- c) Análise e Parecer Técnico pela Comissão de Avaliação;

- d) Decisão sobre o procedimento de Avaliação de Impacto Ambiental e Atribuição da Licença Ambiental;

**Artigo 9.º**  
**Apresentação do Projecto para AIA e Pedido de licença**  
**Ambiental**

1. O proponente de um projecto classificado como categoria A inicia o procedimento de avaliação de impacto ambiental e pedido de licença ambiental com a apresentação, à Autoridade Ambiental, das seguintes informações e documentação:
  - a) Nome do proponente, e os seus dados identificadores e de contacto;
  - b) Composição de qualquer grupo económico em que se inclua o proponente;
  - c) A localização e escala do Projecto;
  - d) As plantas e desenhos técnicos do Projecto;
  - e) Estudos técnicos sobre a viabilidade do Projecto;
  - f) Pareceres ou outro tipo de documento sobre o Projecto emanado de outras entidades;
  - g) Qualquer outro documento legalmente exigível pela legislação para a aprovação do projecto e que para a sua obtenção não se exija a comprovação da atribuição da licença ambiental;
  - h) Declaração de Impacto Ambiental (DIA) incluindo Resumo Não Técnico, e Plano de Gestão Ambiental (PGA)
  - i) Pedido de atribuição da licença Ambiental;
2. As informações e documentação referidas no número anterior são apresentadas em formulário próprio e na forma prevista em diploma próprio.
3. O proponente deve instruir o DIA e PGA de acordo com o disposto no número 2, 3 e 4 do artigo 4º e de acordo com a legislação complementar.
4. No acto da apresentação dos documentos, o proponente tem de proceder ao pagamento da taxa da fase de Avaliação de Impacto Ambiental, definida em diploma próprio.

**Artigo 10.º**  
**Comissão de Avaliação**

1. Para cada projecto da categoria A, e até 10 dias após a apresentação dos documentos referidos no artigo anterior, a Autoridade Superior Ambiental constitui uma Comissão de Avaliação, com carácter deliberativo, e com o objectivo de gerir o procedimento de AIA, e à qual compete:

- a) Submeter o DIA e Planos de Gestão Ambiental à consulta pública e pronunciar-se sobre as propostas, sugestões e comentários recebidos;
  - b) Proceder à verificação da conformidade legal e à apreciação técnica do DIA e respectivos Planos de Gestão Ambiental;
  - c) Promover e convocar, sempre que necessário, reuniões com o proponente e demais interessados;
  - d) Solicitar, quando necessário, pareceres especializados de entidades externas à Autoridade Ambiental;
  - e) Elaborar o parecer técnico final da AIA.
2. A Comissão de Avaliação é constituída, em número ímpar de elementos, por:
- a) Um representante de departamento governmental responsável pelo sector de avaliação impacto ambiental e controlo de poluição, que preside à Comissão;
  - b) Um representante de departamento governmental responsável pelo sector do turismo, comercio e industria;
  - c) Um representante de departamento governmental responsável pelo sector da saúde;
  - d) Um representante de departamento governmental responsável pelo sector da cultura;
  - e) Um representante de departamento governmental responsável pelo sector da infra -estrutura;
  - f) Técnicos especializados na área ou sector referente ao projecto, em número não inferior a dois;
3. No caso de um órgão governamental torna-se um defensor para o projeto de desenvolvimento, são excluídos da comissão para garantir a objetividade do julgamento.
4. As normas de funcionamento da Comissão de Avaliação são definidas em diploma próprio.

**Artigo 11.º**  
**Consulta Pública**

1. Compete à Comissão de Avaliação promover a consulta pública, que possui os seguintes objectivos:
  - a) Dar acesso ao público da documentação referida no artigo 8º do presente diploma;
  - b) Informar e esclarecer o público sobre o projecto, incluindo potenciais impactos ambientais e sua forma de mitigação;
  - c) Promover a discussão sobre o DIA e PGA.

2. O prazo para a realização da consulta pública é de 24 dias e inicia-se 10 dias após a constituição da Comissão de Avaliação.
3. Qualquer integrante do público pode remeter à Comissão de Avaliação recomendações ou propostas fundamentadas sobre o DIA e PGA, dentro do prazo definido no número 2 do presente artigo.
4. Os requisitos e procedimentos para a participação pública são definidos em diploma próprio.
5. Consulta pública para a Definição do âmbito é necessário discutir o TOR projecto, e os pareceres das partes interessadas deve ser refletida para a TOR.

**Artigo 12.º**

**Análise Técnica do Projecto pela Comissão de Avaliação**

1. O prazo para a análise técnica do DIA e dos respectivos PGA é de 50 dias e inicia-se 5 dias após a criação da Comissão de Avaliação nos termos do disposto neste diploma.
2. Para efeitos da análise e avaliação técnica definida no número 1 deste artigo, a Comissão de Avaliação pode, sempre que julgar necessário, contactar o proponente, os representantes da (s) comunidade (s) da área potencialmente afectada pelo projecto, bem como os Ministérios afins ao projecto, para obtenção de informações adicionais e esclarecimentos sobre o mesmo.
3. A Comissão de Avaliação pode solicitar ao proponente uma única vez a reformulação de parte ou totalidade dos estudos ou análises que constituem o DIA e respectivos Planos, com base nas recomendações recebidas durante o procedimento de análise técnica e consulta pública.
4. O prazo definido no número 1 do presente artigo suspende-se até à entrega pelo proponente dos novos estudos e análises.
5. A Comissão de Avaliação tem no mínimo o prazo de 10 dias para avaliar os novos documentos, ou o correspondente número de dias que faltar para completar o prazo de 40 dias, desde que o número restante de dias não seja inferior a 10.
6. Caso o proponente discorde da solicitação da Comissão de Avaliação, prevista no número 3 do presente artigo, deverá fundamentar suas razões e apresentar as mesmas por escrito à Comissão de Avaliação.

**Artigo 13.º**

**Emissão do Parecer pela Comissão de Avaliação**

1. A Comissão de Avaliação é responsável por apresentar um parecer técnico final, baseado nos elementos documentais entregues pelo proponente, nas contribuições da consulta pública e nas conclusões da análise técnica da Comissão

de Avaliação no prazo definido no número 1 do artigo anterior.

2. A Comissão de Avaliação remete à Autoridade Superior Ambiental o parecer técnico que possui uma das seguintes recomendações:
  - a) que o DIA e PGA sejam recomendados para aprovação, ou
  - b) que o DIA e PGA não sejam recomendados devido aos impactos ambientais negativos suplantarem os benefícios gerados.
3. No caso do procedimento de AIA concluir que os impactos negativos não podem ser mitigados, com base em ciências e tecnologias existentes à data, ou que os custos de mitigação são superiores aos impactos positivos, a Comissão de Avaliação deve recomendar a acção indicada na alínea b) do n.º 2 deste artigo.

#### **Artigo 14.º**

##### **Decisão sobre a Avaliação de Impacto Ambiental e da Licença Ambiental**

1. Compete à Autoridade Superior Ambiental, a decisão final do procedimento de AIA, com base no parecer técnico da Comissão de Avaliação nos termos previstos no presente diploma.
2. A decisão da Autoridade Superior Ambiental possui o seguinte teor:
  - a) Aprovação do DIA e Planos de Gestão Ambiental e autorização para emissão da licença ambiental do projecto; ou
  - b) O DIA e Planos de Gestão Ambiental do projecto não são aprovados e o procedimento de licenciamento ambiental é encerrado.
3. No caso da alínea a) do número anterior, a decisão deverá definir as condições e restrições adicionais consideradas necessárias para a protecção do meio ambiente e que devem ser parte integrante da licença ambiental.
4. A decisão referida no número anterior é efectuada por despacho e no prazo de 15 dias a contar da data do recebimento do parecer técnico da Comissão de Avaliação e publicada em Jornal da República.

#### **CAPÍTULO V**

##### **PROTECÇÃO DOS COSTUMES E DIREITOS TRADICIONAIS**

#### **Artigo 15.º**

##### **Acordo de Impactos e Benefícios (AIB)**

1. Considera-se Acordo de Impactos e Benefícios (AIB), o instrumento legal de âmbito privado regido pelo Código

Civil que define os direitos e obrigações entre o proponente e a representante legal das comunidade de protecção, o respeito pelo uso tradicional da terra, os costumes e direitos dessa comunidade e as devidas compensações à escala dos potenciais impactos ambientais identificados no Declaração de Impacto Ambiental do projecto em questão.

2. O Acordo de Impactos e Benefícios (AIB) é realizado com as comunidades situadas em torno ou nas proximidades ao projecto de categoria A e cujo uso tradicional da terra, outros costumes ou direitos tradicionais sejam potencialmente afectados.

#### **Artigo 16.º**

##### **Negociação do AIB**

1. O Acordo de Impactos e Benefícios (AIB) poderá ser negociado a qualquer tempo após a publicação da decisão sobre a avaliação de impacto ambiental.
2. Este acordo resulta do processo de discussão entre o proponente e comunidade afectada, acerca da proposta de DIA e Planos de Gestão Ambiental.
3. A qualquer tempo a comunidade e o proponente podem solicitar à Autoridade Ambiental para facilitar a negociação do AIB.
4. No caso de conflito na aplicação do AIB as partes podem recorrer ao tribunal competente de acordo com a legislação civil em vigor.
5. O Acordo de Impactos e Benefícios será objecto de diploma próprio.

#### **CAPÍTULO VI**

##### **EXAME AMBIENTAL INICIAL (EAI) E ATRIBUIÇÃO DA LICENÇA AMBIENTAL**

#### **Artigo 17.º**

##### **Fases do procedimento**

1. Para efeitos de licenciamento ambiental, os projectos classificados como Categoria B, estão sujeitos a um procedimento de Exame Ambiental Inicial (EAI) e atribuição de Licença Ambiental, que compreende as seguintes fases:
  - a) Apresentação do Projecto e Pedido de Licença Ambiental;
  - b) Análise e Parecer Técnico pela Autoridade Ambiental;
  - c) Decisão sobre a Exame Ambiental Inicial e Atribuição da Licença Ambiental;

#### **Artigo 18.º**

##### **Apresentação do Projecto**

1. O proponente de um projecto classificado como categoria B inicia o procedimento de Exame Ambiental Inicial e pedido

de atribuição da licença ambiental com a apresentação, à Autoridade Ambiental, dos seguintes documentos e informações:

- a) Nome do proponente, e os seus dados identificadores e de contacto;
  - b) A localização e escala do projecto;
  - c) As plantas e desenhos técnicos do projecto;
  - d) Estudo técnico sobre a viabilidade do projecto;
  - e) Pareceres ou outro tipo de documentos sobre o projecto emitidas por outras entidades;
  - f) Plano de Gestão Ambiental (PGA);
  - g) Pedido de atribuição da licença Ambiental.
2. A informação e documentação referidas no número anterior são apresentadas em formulário próprio e na forma prevista em legislação complementar.
  3. O proponente deve instruir o PGA de acordo com o disposto no número 2 do artigo 4.º e de acordo com a legislação complementar.
  4. No acto da apresentação dos documentos, o proponente tem de proceder ao pagamento da taxa da fase de Avaliação Ambiental Simplificada definida em diploma próprio.
  5. No caso em que a Autoridade Ambiental requer uma consulta pública para um proponente, que deverá ser realizada para discutir questões sobre o projecto.

#### **Artigo 19.º**

##### **Análise Técnica pela Autoridade Ambiental**

1. Exame Ambiental Inicial consiste na avaliação técnica e a emissão de parecer sobre o PGA pela Autoridade Ambiental no prazo de 30 dias a contar da data de apresentação do projecto.
2. Para efeitos da análise e avaliação técnica, a Autoridade Ambiental pode, sempre que julgar necessário, contactar o proponente, bem como os Ministérios afins ao projecto, para obtenção de informações adicionais e esclarecimentos sobre o mesmo.
3. A Autoridade Ambiental pode solicitar ao proponente uma única vez a reformulação de parte ou totalidade do PGA, com base nas análises técnicas.
4. O prazo definido no número 1 do presente artigo suspende-se até à entrega pelo proponente do novo PGA.
5. A Autoridade Ambiental tem no mínimo o prazo de até 10 dias para avaliar os novos documentos ou o correspondente número de dias que faltar para completar o prazo de 30

dias, desde que o número de dias restantes não seja inferior a 10.

6. No caso de o proponente discordar da solicitação da Autoridade Ambiental, prevista no número 3 do presente artigo, deverá fundamentar suas razões e apresentar as mesmas por escrito à Autoridade Ambiental.

#### **Artigo 20.º**

##### **Parecer pela Autoridade Ambiental**

1. A Autoridade Ambiental é responsável por apresentar um parecer técnico à Autoridade Superior Ambiental, baseado nos elementos documentais entregues pelo proponente e nas conclusões da análise técnica da Avaliação Ambiental, e que propõe:
  - a) que o PGA seja recomendado para aprovação, ou
  - b) que o PGA não seja recomendado devido aos impactos ambientais negativos suplantarem os benefícios gerados.
2. No caso do procedimento de Exame Ambiental Inicial concluir que os impactos negativos não podem ser mitigados, com base em ciências e tecnologias existentes à data, ou que os custos de mitigação são superiores aos impactos positivos, a Autoridade Ambiental deve recomendar a acção indicada na alínea b) do n.º 1 do presente artigo.

#### **Artigo 21.º**

##### **Decisão sobre a Avaliação Ambiental Simplificada**

1. Compete à Autoridade Superior Ambiental, a decisão final do procedimento de Avaliação Ambiental simplificada, com base no parecer técnico da Autoridade Ambiental, nos termos previstos no presente diploma.
2. A decisão da Autoridade Superior Ambiental possui o seguinte teor:
  - a) Aprovação do PGA e autorização para a emissão da licença ambiental do projecto; ou
  - b) Não aprovação do PGA e o procedimento de licenciamento do projecto é encerrado.
3. No caso da alínea a) do número anterior, a decisão deverá definir as condições e restrições adicionais consideradas necessárias para a protecção do meio ambiente e que devem ser parte integrante da licença ambiental.
4. A decisão referida no número anterior é efectuada por despacho e no prazo de 10 dias a contar da data do recebimento do parecer técnico pela Autoridade Ambiental e publicada em Jornal da República.

**CAPÍTULO VII  
LICENÇA AMBIENTAL**

**Artigo 22.º**

**Tipo de Licença Ambiental**

1. Como resultado do despacho favorável da Autoridade Superior Ambiental são emitidas dois tipos de licenças de acordo com a categoria do projecto, nomeadamente Licença Ambiental de Categoria A e Licença Ambiental de Categoria B.
2. Consoante o tipo de licença, são parte integrante da mesma, os seguintes documentos:
  - a) Categoria A - o Declaração de Impacto Ambiental e o Plano de Gestão Ambiental ;
  - b) Categoria B - o Exame Ambiental Inicial e o Plano de Gestão Ambiental.
3. O formato e conteúdo da licença ambiental da categoria A e B serão definidos em diploma complementar.
4. A Licença Ambiental é intransmissível para outro projecto pertencente ao mesmo proponente ou a diferente proponente.
5. No caso de projetos da categoria C, a Autoridade Ambiental suporta o proponente a manter a gestão ambiental.

**Artigo 23.º**

**Emissão da Licença Ambiental**

1. A Autoridade Ambiental é a entidade responsável pela emissão da licença ambiental.
2. O prazo para a emissão da licença é de 10 dias após o despacho da autoridade referida no número 1 do artigo anterior.
3. O proponente é notificado do facto por escrito até 5 dias após o prazo definido no número anterior.
4. O proponente deverá efectuar o pagamento da taxa de licença ambiental de acordo com o disposto em legislação complementar e até 10 dias após o recebimento da notificação. No entanto, projetos oficiais estão isentos das taxas de licença ambiental.
5. Nenhum projecto pode prosseguir a sua implementação sem ter a decisão final do procedimento de avaliação aprovado, a emissão da licença ambiental e o pagamento da taxa de licença ambiental, de acordo com o disposto neste diploma.

**Artigo 24.º**

**Duração e Renovação da Licença Ambiental**

1. A Licença Ambiental dos projectos da categoria A e B têm

duração de 2 anos é renovável sucessivamente por igual período até completar a fase de Desactivação Ambiental do projecto.

2. A renovação é automática após o pagamento da taxa de renovação de acordo com o disposto em legislação complementar, e caso não se verifiquem as condições definidas no artigo 25.º.

**CAPÍTULO VIII  
ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES DA LICENÇA  
AMBIENTAL**

**Artigo 25.º**

**Revisão do DIA e do PGA**

1. O titular de uma licença tem a obrigação de rever o Declaração de Impacto Ambiental e o Plano de Gestão Ambiental, que deverá ser apresentado à Autoridade Ambiental para avaliação e aprovação, sempre que pretenda ou tenha planeado efectuar as seguintes situações:
  - a) Alterações no projecto que possam afectar significativamente:
    - i) a quantidade e qualidade das descargas de resíduos para o ambiente de acordo com o definido na legislação ambiental em vigor;
    - ii) a área física do projecto, bem como a sua dimensão;
  - b) Transferência física de local do projecto;
2. O pedido de revisão previsto no número anterior é efectuado em formulário próprio e é acompanhado dos seguintes documentos:
  - a) Proposta de revisão das condições e restrições definidas no Declaração de Impacto Ambiental eo Plano de Gestão Ambiental no caso dos projectos da categoria A; ou
  - b) Proposta de revisão das condições e restrições definidas no Plano de Gestão Ambiental no caso dos projectos da categoria B.
3. O pedido de revisão previsto no número 1 deste artigo inclui a previsão do tempo requerida para fazer as alterações físicas necessárias ao projecto.
4. A obrigatoriedade de revisão dos documentos referidos no número 2 do presente artigo não inibe o titular de proceder as necessárias alterações à documentação do projecto que a proposta de modificação do projecto exija incluindo do DIA e do Acordo de Impactos e Benefícios, para cumprir o disposto deste diploma.
5. O titular do pedido de revisão deve efectuar o pagamento da taxa de alteração da licença Ambiental de acordo com o disposto em diploma próprio.

**Artigo 26.º**

**Emissão do Parecer e Decisão sobre a Revisão do PGA**

1. A Autoridade Ambiental analisa a documentação submetida pelo titular de acordo com o artigo anterior e no prazo de 30 dias emite parecer para a Autoridade Superior Ambiental:
  - a) Favorável à revisão proposta dos documentos referidos no número anterior; ou
  - b) Não favorável e propõe as novas condições e restrições a incluir nos documentos referidos no número anterior.
2. A Autoridade Superior Ambiental no prazo de 15 dias emite decisão sobre a revisão da licença ambiental que toma uma das seguintes formas:
  - a) Aprova a revisão do PGA e autoriza a emissão de nova licença ambiental;
  - b) Não aprova a revisão do PGA e requer ao titular para adicionar informação ou refazer total ou parcialmente os documentos previstos no número 2 do artigo anterior;
  - c) Não aprova a revisão do PGA e o procedimento de alteração da licença ambiental é encerrado.
3. A decisão é notificada ao titular 5 dias após o prazo definido no número 2 do presente artigo é publicada em Jornal da República.

**Artigo 27.º**

**Prazo para a execução das alterações**

1. Após receber a notificação referente à decisão na alínea a) do número 2 do artigo anterior, o proponente deve proceder às alterações do projecto dentro do prazo especificado na notificação.
2. Caso o proponente não proceda de acordo com o definido no número anterior e não apresente justificativa plausível para o efeito, a nova licença ambiental referente ao procedimento de revisão caduca, e o proponente deverá submeter novo pedido de revisão, caso queira dar seguimento às alterações propostas.
3. Para os efeitos do número anterior e caso o proponente apresente justificação plausível para o não cumprimento do prazo é atribuído novo prazo que não pode exceder metade do prazo definido na notificação referida no número 1 deste artigo.
4. Cumprido o definido na alínea b) do número 2 do artigo anterior, o titular submete a documentação para parecer à Autoridade Ambiental de acordo com o disposto no número 1 do artigo anterior e subsequente tramitação do procedimento até sua decisão final de acordo com o disposto no número 2 e 3 do artigo anterior.

5. No caso previsto na alínea c) do número 2 do artigo anterior, o titular mantém a licença ambiental anterior, com a respectiva classificação e condições nela definidas, e não pode proceder a quaisquer alterações ao projecto.

**Artigo 28.º**

**Alteração da Categoria da Licença**

Em situação de alteração da licença ambiental de categoria B para categoria A, devido às alterações do projecto que modifiquem a sua natureza, dimensão, características técnicas e de localização, o projecto deve submeter-se à avaliação de Impacto Ambiental e respectivo procedimento de acordo com o disposto no presente diploma.

**CAPÍTULO IX**

**REGIME PARA PROJECTOS ANTERIORES**

**Artigo 29.º**

**Projectos em Fase de Construção e Desenvolvimento**

1. Os projectos que se enquadram na categoria A e B e que se encontram em procedimento de construção e desenvolvimento, e aos quais foi concedida, antes da promulgação deste diploma, autorização ambiental para operar, deverão registar-se junto à Autoridade Ambiental no prazo de 240 dias após a entrada em vigor desta lei;
2. Depois de efectuar o registo a Autoridade Ambiental emite a licença Ambiental.
3. A emissão da licença será efectuada de acordo com o disposto neste diploma.
4. Os projectos que se enquadram na categoria A e B e que se encontram em procedimento de construção e desenvolvimento, mas que não possuem autorização ambiental para operar, deverão submeter o projecto para Avaliação Ambiental e atribuição de Licença Ambiental, de acordo com o disposto neste diploma e no prazo de 120 dias após a entrada em vigor desta lei.
5. Em caso de incumprimento do disposto neste artigo, os titulares ficam sujeitos às contra-ordenações previstas neste diploma.

**Artigo 30.º**

**Projectos em Procedimento de Avaliação**

1. Os projectos enquadrados na categoria A ou B e que se encontram com procedimento de Avaliação Ambiental em tramitação podem optar pelo novo procedimento de Avaliação Ambiental ou prosseguir de acordo com a legislação e regulamentação anterior à entrada em vigor do presente diploma.
2. No caso do número anterior o proponente deverá declarar sua opção pelo novo regime, através de formulário próprio definido em diploma próprio.

**CAPÍTULO X  
FISCALIZAÇÃO E MONITORIZAÇÃO**

**Artigo 31.º  
Fiscalização**

1. A Inspeção do Meio Ambiente tem obrigação de fiscalizar os projectos com licença ambiental, durante a fase de construção, desenvolvimento e desactivação, de modo a poder determinar se o titular cumpre as condições da licença ambiental de acordo com o disposto neste diploma;
2. Os representantes da Inspeção do Meio Ambiente devidamente identificados, quando em exercício de funções, podem entrar nas instalações de projectos durante o horário laboral, com os seguintes objectivos:
  - a) Proceder à inspeção ambiental das instalações do projecto;
  - b) Identificar e ordenar a remoção de qualquer substância ou material que acredite seja causa de poluição;
  - c) Levar a cabo o cumprimento das obrigações “previstas no presente diploma”.
3. Em casos de suspeita de crime ambiental, a autoridade de inspeção ambiental pode solicitar as autoridades judiciais competentes autorização para fiscalizar fora do horário laboral de acordo com o disposto na legislação em vigor.
4. Ao exercer os poderes previstos neste artigo, a Inspeção do Meio Ambiente deve:
  - a) Causar o mínimo transtorno à actividade desenvolvida pela Instalação;
  - b) Permanecer na propriedade somente o tempo razoavelmente necessário para proceder à fiscalização;
  - c) Cooperar, sempre que possível, com o responsável pela Instalação.
5. Os representantes da Inspeção do Ambiente devem exibir a sua identificação oficial sempre que solicitado pelo titular, e não podem entrar ou permanecer dentro das instalações caso não apresentem essa identificação.
6. O titular está obrigado a providenciar acesso e a cooperar com os representantes da Inspeção do Ambiente de modo a que possam levar a cabo as funções previstas no número 1 deste artigo.
7. O titular que não cumpre com as obrigações do número anterior incorre em sanções de acordo com o disposto neste diploma.

**Artigo 32.º  
Dever de Informar**

Qualquer pessoa, desde que devidamente identificada, pode

informar e fornecer provas á Inspeção do Meio Ambiente ou à Autoridade Ambiental, sobre os impactos negativos no meio ambiente ou indícios de infracção ao disposto neste diploma causados pela execução de quaisquer das fases do projecto, dando início ao procedimento de fiscalização definido no artigo anterior.

**Artigo 33.º  
Dever do Titular de Monitorar e Prestar informações**

1. O titular tem obrigação de monitorar as suas actividades em qualquer fase do projecto de acordo com o disposto no PGA.
2. Como resultado da monitorização o titular deve:
  - a) Fornecer á Inspeção do Meio Ambiente todos os dados que lhe sejam solicitados respeitantes ao projecto;
  - b) Durante a fase de construção fornecer semestralmente à Inspeção do Meio Ambiente um relatório de actividades ambientais do projecto;
  - c) Durante a fase de desenvolvimento fornecer anualmente à Inspeção do Meio Ambiente, um relatório de actividades ambientais do projecto;
  - d) Durante a fase de desactivação fornecer semestralmente à Inspeção do Meio Ambiente um relatório de actividades ambientais do projecto;
3. Sem prejuízo do disposto neste diploma, a Inspeção do Meio Ambiente pode advertir o titular e conceder-lhe um prazo máximo de 10 dias, para proceder à regularização da obrigação em falta, de acordo com o disposto no número 2 deste artigo.

**CAPÍTULO XI  
SANÇÕES**

**Artigo 34.º  
Das Contra-ordenações**

1. As infracções ao presente diploma constituem contra-ordenações.
2. As contra-ordenações são sancionadas e processadas nos termos da respectiva lei geral, com as adaptações previstas no presente diploma.
3. O facto considera-se praticado no lugar em que, total ou parcialmente e sob qualquer forma de participação, o agente actuou ou, no caso de omissão, devia ter actuado, bem como naquele em que o resultado típico se tenha produzido.
4. A tentativa é punível como prática do facto, especialmente atenuada de acordo com a legislação em vigor.

5. Constitui contra-ordenação punível com coima de (USD) 5,000 a (USD) 50,000 no caso de pessoa singular, e de (USD) 25,000 a (USD) 250,000 no caso de pessoa colectiva, a prática de qualquer das seguintes infracções:

a) A execução total ou parcial de um Projecto classificado como Categoria A e B:

i. Contrária às decisões definidas nos termos deste diploma;

ii. Sem prévia conclusão do procedimento de Avaliação Ambiental ou antes da atribuição da Licença Ambiental, nos termos do disposto neste diploma legal;

iii. Sem conclusão do procedimento de emissão da Licença Ambiental, nos termos do disposto deste diploma;

iv. Sem pagamentos das taxas previstas neste diploma.

b) A não execução de projectos de categoria A ou B, de acordo com o definido no DIA e o PGA aprovados nos termos deste diploma e respectiva regulamentação complementar, nas suas fases de Construção, Desenvolvimento e Desactivação;

c) Qualquer impedimento ou obstáculo, pelo titular, à realização de qualquer fiscalização determinada pela Inspeção do Meio Ambiente;

d) Qualquer actividade do projecto que cause impacto ambiental fora do âmbito do plano de gestão ambiental aprovado;

e) Não cumprimento da obrigação de efectuar o registo do Projecto junto à Autoridade Ambiental, de acordo com o artigo 29º;

f) Operação de instalações do projecto sem licença ambiental;

g) Operação de instalações do projecto sem a adequada licença ambiental de acordo com a categoria do projecto de acordo com o disposto do artigo 28º;

h) Operação de instalações do projecto cuja licença ambiental esteja suspensa ou fora de prazo;

i) O incumprimento das condições previstas na licença ambiental.

6. Se o proponente retirou da infracção um benefício económico superior ao limite máximo da coima e não existirem outros meios de repor a situação à condição anterior à infracção, pode o valor da coima elevar-se até ao montante do benefício.

### **Artigo 35.º** **Sanções Acessórias**

1. Cumulativamente com a coima, relativamente a Projectos classificados como categoria A ou B, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

a) Apreender, a favor do Estado, os objectos pertencentes ao titular utilizados na prática da infracção;

b) Ordenar ao titular que reabilite, na totalidade, qualquer local ou área que tenha sido afectada pelo Projecto às condições iniciais anteriores à infracção;

c) Suspender ou cancelar a licença ambiental;

d) Suspender por dois anos o exercício de profissões ou actividades cujo exercício dependa de autorização de autoridade pública;

e) Ordenar ao titular que o Projecto cesse a sua actividade, seja desmantelado ou destruído;

f) Proceder ao congelamento das contas bancárias sob o nome do proponente ou titular, em casos onde existam indícios de delapidação do património antes da reposição das condições indicadas na alínea b) do número 1 ou cumprir com o disposto no 2 deste artigo.

2. No caso de não ser possível a reposição das condições ambientais anteriores à infracção a que se refere a alínea b) do número anterior, o proponente é obrigado a executar, segundo orientação expressa da Autoridade Superior Ambiental, as medidas necessárias para reduzir ou compensar os impactos provocados.

### **Artigo 36.º** **Aplicação das Sanções**

1. As sanções previstas no artigo 34º e alíneas a), b), c), d) e e) do artigo 35º são aplicadas pela Autoridade Superior Ambiental.

2. Para efeitos da alínea f) do artigo 35º, a Autoridade Superior Ambiental solicita à Autoridade Judicial competente para executar a respectiva sanção.

## **CAPÍTULO XII** **IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES**

### **Artigo 37.º** **Procedimento Administrativo**

1. Os interessados têm direito de solicitar a modificação ou revogação das decisões a que se refere o presente diploma mediante:

a) reclamação para o autor da decisão;

b) mediante recurso para o superior hierárquico do autor da decisão.

2. Ao procedimento de reclamação e de recurso hierárquico aplica-se o Procedimento Administrativo em vigor.

**CAPÍTULO XIII**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Artigo 38.º**  
**Registos e Acesso a Informação**

1. A Autoridade Ambiental mantém um registo dos procedimentos de Avaliação Ambiental e dos procedimentos de Emissão das Licenças Ambientais realizados de acordo com o disposto nesta lei, inclusive:
- a) dos documentos relativos aos procedimentos de Avaliação Ambiental de qualquer Projecto;
  - b) das decisões tomadas pela Autoridade Superior Ambiental, em relação às fases do Procedimento de Avaliação Ambiental de qualquer Projecto;
  - c) dos Pareceres e comunicações da Comissão de Avaliação e da Autoridade Ambiental;
  - d) das licenças Ambientais atribuídas e respectivos PGA aprovados;
  - e) dos documentos relativos aos projectos anteriores de acordo com o disposto no artigo 29.º e 30.º.
2. O registo das licenças ambientais emitidas deverá conter as seguintes informações:
- a) O nome da actividade ou do negócio para o qual a licença é emitida;
  - b) O nome do proprietário ou utilizador desses locais ou instalações;
  - c) O tipo de actividade ou negócio;
  - d) As especificações da licença, nomeadamente a natureza e quantidade de resíduos libertados das instalações ou actividades, o tipo de substâncias químicas armazenadas e utilizadas nos locais das instalações, e outras, tal como definido no PGA correspondente ao projecto
3. Os registos estão disponíveis ao público, gratuitamente, durante o horário normal de trabalho da Autoridade Ambiental.
4. A reprodução de quaisquer registos é cobrada ao público no valor do custo da reprodução acrescido dos custos pelos mesmos serviços, de acordo com diploma próprio.

**Artigo 39.º**  
**Informação à Instituição Reguladora do Sector do Projecto**

1. A Autoridade Ambiental mantém informada a instituição reguladora do sector do projecto em avaliação ambiental

sobre o procedimento de licenciamento ambiental, enviando-lhe cópias das notificações emitidas durante o referido procedimento.

2. A instituição reguladora do sector do projecto referida no número anterior pode, a qualquer altura do procedimento de licenciamento ambiental de um projecto, solicitar reuniões com a Autoridade Ambiental, para recolher informações sobre o mesmo procedimento no que respeita a prazos.

**Artigo 40.º**  
**Dever de Fundamentação**

Todas as decisões previstas no presente diploma são tomadas por escrito e devidamente fundamentadas.

**Artigo 41.º**  
**Prazos e Caducidade**

1. A Autoridade Superior Ambiental, em despacho devidamente fundamentado, pode autorizar a prorrogação de qualquer um dos prazos previstos nesta lei, com duração nunca superior ao dobro do prazo inicial.
2. Todos os prazos indicados neste diploma são considerados em dias úteis.
3. Os projectos com licença emitida devem dar início à sua implementação a contar da data de notificação de aprovação, nos seguintes prazos:
- a) 2 anos, para Projectos classificados como Categoria A;
  - b) 1 ano, para Projectos classificados como Categoria B.
4. A Licença Ambiental de cada projecto caduca após o decurso dos prazos indicados no número anterior e determina um novo procedimento de Avaliação Ambiental, no caso do proponente reapresentar o projecto.
5. Para efeitos do disposto no número anterior, compete à Autoridade Ambiental determinar caso a caso quais os trâmites do novo procedimento de Avaliação Ambiental que necessitam de ser cumpridos.

**Artigo 42.º**  
**Regulamentação Complementar**

São fixadas, por diploma próprio, as seguintes matérias:

- a) Termos de Referência, DIA e PGA;
- b) Procedimento de Consulta Pública;
- c) Acordo de Impactos e Benefícios;
- d) Estatuto da Comissão de Avaliação;
- e) Taxas e outros custos relacionadas com o Procedimento Licenciamento Ambiental;

- f) Formulários próprios para o procedimento de Licenciamento Ambiental;
- g) Regime de reabilitação e desactivação de projectos;
- h) Parâmetros técnicos de emissão ambiental para os diversos componentes do meio ambiente.

**Artigo 43.º**

**Custos de Procedimento de Avaliação Ambiental**

1. As despesas relativas à preparação da Avaliação Ambiental, apresentação da documentação necessária para o procedimento de licenciamento ambiental e actividades relacionadas como à fase de Consulta Pública são da responsabilidade do proponente.
2. No caso de atribuição da licença ambiental, os custos de monitorização e gestão ambiental do projecto efectuadas pelo titular, são da responsabilidade do mesmo.
3. As despesas relativas às restantes fases do procedimento de licenciamento ambiental são da responsabilidade do Estado.

**Artigo 44.º**

**Aplicação da Legislação Ambiental**

Para além do disposto no presente diploma os projectos das categorias A, B, C estão sujeitos a legislação ambiental em vigor.

**Artigo 45.º**

**Regime Transitório**

Até à aprovação da legislação complementar referida no artigo 42º mantém-se transitoriamente as normas regulamentares em vigor que não contrariem o disposto deste diploma.

**Artigo 46.º**

**Abolição de regulamento**

O antigo Regulamento do Governo Número 51/1993 aplicar sobre Avaliação de Impacto Ambiental e do decreto do ministro do Meio Ambiente Número 39/1996 relacionadas com a regulamentação, a Lei número 23/1997 sobre Gestão Ambiental e os outros regulamentos pertinentes sobre Avaliação de Impacto Ambiental serão abolidas através da aplicação do decreto.

**Artigo 47.º**

**Entrada em Vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, de 16 de Dezembro de 2010

O Primeiro-Ministro

\_\_\_\_\_  
**Kay Rala Xanana Gusmão**

O Ministro da Economia e Desenvolvimento

\_\_\_\_\_  
**João Mendes Gonçalves**

Promulgado em 4 / 2 / 2011

Publique-se.

O Presidente da República

\_\_\_\_\_  
**José Ramos-Horta**

ANEXO I  
Tabela de Classificação de Projectos de Categoria A

No	SECTOR	ESCALA
<b>I</b>	<b>SECTOR MINEIRO</b>	
1	Exploração de minas e minerais (tóxico)	Todos
2	Exploração de minerais não-metálicos, areias e gravilha	≥30.000 CBM/ ano
3	Processamento e beneficiamento de minerais /pedreiras (não tóxico)	≥ 30.000 CBM / ano
4	Pedreiras, minas a céu aberto e extração de turfa em áreas isoladas	≥ 30.000 CBM / ano
5	Profundidade de perfuração para Geotérmicas	Todas
<b>II</b>	<b>SECTOR DA INDÚSTRIA PETROLÍFERA</b>	
1	Extração de Petróleo e Gás (para fins comerciais) Extração em fase para o sector do petróleo e de classificação de acordo com este prémio representa todas as actividades de preparação física da área do projecto para iniciar a perfuração de petróleo e gás ( "Perfuração") para a fase de desactivação.	Todas
2	Gasoduto de Transporte de Petróleo e Gás (offshore e onshore)	Diâmetro superior a 500 milímetros e comprimento > 10 km
3	Locais de Armazenamento de Petróleo/Gás Natural/Petroquímicos ou Químicos	≥ 1.000.000 L
4	Refinarias Petróleo e Gás	Todas
<b>III</b>	<b>SECTOR DA ENERGIA</b>	
1	Estações de produção de electricidade e de calor: combustíveis, vapor e de ciclo combinado	≥ 20 MW ou > 5 Ha
2	Construção ou expansão de Centrais hidroeléctricas (excepto mini hídricas e corrente contínua)	≥ 15 MW ou > 10 Ha
3	Outros tipos de estações de energia, incluindo a energia renovável (excluindo a hidro) (ver nota 1)	> 15 MW ou > 10 Ha
4	Linhas de Transmissão de Energia Eléctrica Suspensas incluindo subestações	≥ 110 kV e ≥ 20 km
<b>IV</b>	<b>SECTOR DA INDÚSTRIA</b>	
1	Parques Industriais	Todas
2	Estaleiros	site área ≥ 5 Ha e área de instalação de 15.000 m <sup>2</sup> ≥
3	Tratamento de materiais perigosos (grande escala, determinada através da autoridade ambiental)	Todas
4	Produção de armas, munições e explosivos	Todas
<b>V</b>	<b>SECTOR DOS TRANSPORTES</b>	
1	Construção de estrada na cidade metropolitana / grandes	≥5km
2	Construção de estradas nacionais e regionais	≥ 10 km
3	Construção de estradas rurais	Duração ≥ 30 km
4	Construção de pontes	≥ 300 m
5	Portos e instalações portuárias	≥ 500 toneladas brutas
6	Construção e ampliação de aeroportos e aeródromos	Todas
7	Construção e ampliação de Heliportos	≥ 5 Ha
8	Construção de linhas férreas e instalações associadas	Todas
<b>VI</b>	<b>SECTOR DA CONSTRUÇÃO CIVIL</b>	
1	Desenvolvimento de Urbanização (inclui a limpeza de terras disponíveis para Habitação)	≥ 5 Ha

2	Unidades comerciais de dimensão relevante ou shopping center	≥ 2 Ha
3	Construção de edifícios de vários andares e apartamentos	≥ 2 Ha
<b>VII</b>	<b>SECTOR DO SANEAMENTO</b>	
1	Eliminação de resíduos perigosos	Todas
2	Aterros e depósitos de resíduos sólidos urbanos (RSU)	≥ 100 Ton /dia, ≥ 100 CBM/dia, ≥ 10 Ha
3	Estações de Tratamento de Águas Residuais (ETAR)	≥ 10.000 famílias / eq.
4	Instalações de reciclagem de materiais perigosos	Todas
5	Instalações de reciclagem de materiais não-perigosos	≥ 2 Ha
6	Hospitais	≥ 100 quartos
<b>VII</b>	<b>SECTOR DA ÁGUA</b>	
<b>I</b>		
1	Expropriação de terrenos (aterro)	≥ 20 Ha
2	Projecto de recuperação Costeiros para o mar	≥ 25 Ha
3	Construção da barragem	≥ 15m de altura ou área Alteração ≥ 200 Ha
4	Dragagem marinha / obras de Protecção costeira ou fluvial (para combater a erosão marítima, para modificar a costa, tais como barragens, pontões, paredões e outras obras de defesa contra a acção do mar)	≥ 20 Ha
5	Sistemas de recolha das águas de lagos, rios, nascentes ou outras fontes de água (excluindo o solo ou água subterrânea)	Volume anual captado > 1 milhão de CBM/ano
6	Ingestão de águas subterrâneas com a perfuração	≥ 10 L / seg.
7	Obras de transferência de recursos hídricos por túnel	≥ 1 km
8	Construção de aquedutos e água da rede	≥ 3 km
<b>IX</b>	<b>SECTOR AGRÍCOLA, PECUÁRIA E FLORESTAL</b>	
1	Sistemas de irrigação (inclui infra-estrutura de irrigação e drenagem)	≥ 100 Ha
2	Limpeza do solo com a conversão para a agricultura (incluindo intensiva)	≥ 100 Ha
3	Plantações	≥ 20Ha
4	Florestal para exploração madeireira	≥ 25 Ha
5	Desenvolvimento de campos de arroz em áreas de floresta	≥ 3 Ha
<b>X</b>	<b>SECTOR DO TURISMO</b>	
1	Propriedades, áreas ou escritórios de turismo de grande escala	≥ 20 ha
2	Construção e Extensão de hotéis	≥ 100 quartos, ou ≥ 10 Ha
3	Construção e Extensão apartamentos e apartamentos turísticos na orla costeira.	≥ 100 lugares
4	Campos de golfe	≥ 10 Ha
5	Construção de parques de safari, ou jardins zoológicos	≥ 10 Ha
<b>XI</b>	<b>SECTOR DA DEFESA E SEGURANÇA</b>	
1	Construção de Instalações de Armazenamento Munições	Todas
2	Construção de Bases Militares e Navais e Aéreas	Todas
3	Construção de centros de treinamento de combate/campos de tiro	Área ≥ 100 Ha

<b>XII</b>	<b>FACTOR DE LOCALIZAÇÃO</b>	
1	Ecossistemas sensíveis ou de valor (praias, manguezais, recifes de corais, áreas protegidas, áreas marinhas)	Todas
2	Paisagem única e valiosa	Todas
3	Sítio arqueológico e / ou histórico	Todas
4	Áreas densamente povoadas	Reassentamentos $\geq$ 300 pessoas
5	Comunidades culturais ou tribos ocupada	Todas
6	Área geográfica Sensíveis	Todas

1. Nota - Área de Projecto inclui área requerida para plantação de biomassa, para painéis solares ou turbinas eólicas

**ANEXO II**

**Tabela de Classificação de Projectos de Categoria B**

IV	SECTOR DA INDÚSTRIA	
1	<p>Qualquer tipo de planta:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Fabricação de coque (destilação seca do carvão), incluindo a gaseificação e liquefacção;</li> <li>b) Indústria do aço;</li> <li>c) Fundição de Metais;</li> <li>d) Não Ferrosos indústria de fundição;</li> <li>e) Produção de madeira, incluindo forno de secagem, Serração Workshop e plainagem, tratamento químico de madeira e cavacos de madeira do processo;</li> <li>f) Indústria de máquinas;</li> <li>g) Planta de abastecimento eléctrico;</li> <li>h) Indústria petroquímica: produção de derivados de petróleo;</li> <li>i) Olaria e / ou no solo e pedra indústria de fabricação do produto;</li> <li>j) Produção de cimento e cal;</li> <li>k) Alimentar indústria de transformação;</li> <li>l) Produção industrial de amido;</li> <li>m) Workshop de manuseamento de materiais inflamáveis e / ou materiais perigosos (oficina de reparação de automóveis, postos de abastecimento, etc);</li> <li>n) Indústria farmacêutica;</li> <li>o) Produtos) Madeira pressionado / moldados (por exemplo, placa de fibra e de partículas e compensados);</li> <li>p) Outros:</li> </ul> <p>Plantas libertando poluente ambiental, ruído, vibrações, poeiras e / ou mau cheiro, ou</p> <p>Plantas manuseando materiais inflamáveis e / ou materiais perigosos (pequena escala, determinada através da autoridade ambiental);</p>	site área ≥ 1 Ha e área de instalação ≥3.000 m2
2	Estaleiro	site área <5 Ha e ≥1Ha, e área de instalação <15.000 m2 e ≥ 3.000 m2
V	SECTOR DOS TRANSPORTES	
1	Reabilitação da estrada existente excluindo estrada comunidade (incluindo estradas com pedágio, travessia de pontes, com duas pistas e duas faixas em cada)	Todas
2	Construção de pontes	<300 m
3	Reabilitação dos portos e instalações portuárias	<500 toneladas brutas
4	Reabilitação dos aeroportos e aeródromos, ou a construção de uma instalação de menores no aeroporto	Todas
5	Reabilitação de heliportos, ou a construção de uma instalação de menor no heliporto	Todas
VI	SECTOR DA CONSTRUÇÃO CIVIL	
1	Desenvolvimento de Urbanização (inclui a limpeza de terras disponíveis para Habitação)	1 e 5 Ha

2	Unidades Comerciais de Dimensão Relevante (UCDR) ou centro comercial	<2 Ha e ≥ 0,5 Ha
3	Parque de estacionamento	≥ 1 Ha
4	Construção de edifícios de vários andares e apartamentos	<2 Ha
5	Parque de campismo de refugiados e favelas	≥ 1 Ha
<b>VII</b>	<b>SECTOR DO SANEAMENTO</b>	
1	Aterros e depósitos de resíduos sólidos urbanos	< 100 Ton / dia, 1 a 100 CBM/dia, de 0,5 a 10 Ha
2	Estações de Tratamento de Águas Residuais (ETAR)	<10.000 famílias / eq.
3	As instalações de reciclagem de materiais não-perigosos	<2 Ha
4	Hospitais	<100 quartos
<b>VIII</b>	<b>SECTOR DA ÁGUA</b>	
1	Expropriação de terrenos (aterro)	< 20Ha
2	Projecto de recuperação Costeira para o mar	Área 10 - 25 Ha
3	Construção da barragem	< 15m de altura ou
4	Dragagem marinha / obras de Protecção costeira ou fluvial (para combater a erosão marítima, para modificar a costa, tais como barragens, pontões, paredões e outras obras de defesa contra a acção do mar)	<20 Ha
5	Ingestão de águas subterrâneas com a perfuração	<10 L / seg.
6	Obras de transferência de recursos hídricos por túnel	< 1 km
7	Construção de aquedutos e água da rede	<3 km
<b>IX</b>	<b>SECTOR AGRÍCOLA, PECUÁRIA E FLORESTAL</b>	
1	Sistemas de irrigação (inclui infra-estrutura de irrigação e drenagem)	<100 Ha
2	Limpeza do solo com a conversão para a agricultura (incluindo intensiva)	<100 Ha
3	Porcos (Produção e Cuidado)	≥ 2.500 m <sup>2</sup>
4	Aves (Produção e Cuidados)	≥ 2.500 m <sup>2</sup>
5	Operação de animais (bovinos e ovinos)	≥ 2.500 m <sup>2</sup>
6	Plantações	<20 Ha
7	Florestal para exploração madeireira	<25 Ha
8	Desenvolvimento de campos de arroz em áreas de floresta	<3 Ha
<b>X</b>	<b>SECTOR DO TURISMO</b>	
1	Propriedades, áreas ou escritórios de turismo de grande escala	< 20 Ha
2	Construção e ampliação de hotéis	50-100 quartos, ou < 10 Ha
3	Campos de golfe	< 10 Ha
4	Marinas, portos e docas de recreio finalidade em lagos e reservatórios	≥ 50 camas para as embarcações com comprimento de 6m
5	Marinas, portos e docas de recreio com finalidade na costa marítima	≥ 50 camas para as embarcações com comprimento de 12m
6	Construção de parques de safari, ou jardins zoológicos	< 10 Ha
<b>XI</b>	<b>SECTOR DA DEFESA E SEGURANÇA</b>	
1	Construção de centros de treinamento de combate/campos de tiro.	Area<100 Ha

2. **Nota** - No caso de situações em que haja duas ou mais condutas paralelas ou juntas, e cuja dimensão, em conjunto, equivale ao de uma conduta com as características definidas para a Categoria A, é considerado como impacto cumulativo e classificado como Categoria A.

3. **Nota** - Área de Projecto inclui área requerida para plantação de biomassa, para turbinas eólicas